



O IMIGRANTE ENQUANTO SUJEITO DE DIREITOS: OS DESAFIOS DO ESTADO-NAÇÃO PARA A PARTICIPAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA DO IMIGRANTE

THE IMMIGRANT WHILE SUBJECT TO RIGHTS: THE CHALLENGES OF THE STATE-NATION FOR SOCIAL PARTICIPATION AND POLICY OF THE IMIGRANT

ODORISSI, Luiza Ferreira¹
GORCZEVSKI, Clóvis²

RESUMO: Os fluxos migratórios não são próprios da modernidade, todavia, ganham especial relevo, diante da proporção assumida nas últimas décadas. O Estado Moderno, nos moldes delineados da sua estruturação (povo, território e governo), introduz um panorama de homogeneização das culturas e pertencimento a aquele que é nacional, ao seu povo. Assim, o estrangeiro é visto como estranho, não-nacional e desconhecido. Ocorre que, a mobilidade humana proporciona uma nova configuração aos territórios: diferentes culturas e costumes compartilham do mesmo espaço sejam de forma temporária ou permanente. Diante desse cenário, identifica-se um desafio para a concessão de direitos e para a cidadania. Busca-se, então, identificar o papel do Estado e o repensar dos elementos componentes do Estado, especialmente no tocante à cidadania, como uma forma de concretizar os direitos humanos e pelo entendimento do pertencimento do homem ao mundo globalizado e não apenas à um determinado espaço geográfico. Como metodologia, utiliza-se o método dedutivo, partindo-se do estudo das migrações internacionais e da formação do Estado para análise da cidadania. Como método de procedimento o histórico e a técnica de pesquisa a documentação indireta.

Palavras-chave: Cidadania; Estado Moderno; Migrações; Direitos Humanos.

¹ Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC (CAPES 5), área de concentração Direitos Sociais e Políticas Públicas, linha de pesquisa Diversidade e Políticas Públicas (2017) - Bolsista CAPES; Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, área de concentração Direitos Sociais e Políticas Públicas, linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo - RS - Bolsista CAPES (2014); Email: luodorissi@gmail.com

² Doutor em Direito pela Universidad de Burgos (2002); Pós-doutor pela Universidad de Sevilla (2007) e pela Universidad de La Laguna (2011); Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1984); Professor da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Email: clovig@unisc.br



ABSTRACT: Migratory flows are not typical of modernity, however, they gain special importance, given the proportion assumed today. The Modern State, along the lines of its structuring (people, territory and government), introduces a panorama of homogenization of cultures and belonging to the one who is national, to its people. Thus, the alien is seen as strange, non-national and unknown. It happens that, with human mobility, territories gain a new configuration: different cultures and customs sharing the same space are temporary or permanent. Given this scenario, a challenge is identified for the granting of rights and for citizenship. It seeks to identify the role of the State and to rethink the constituent elements of the State, especially with regard to citizenship, as a way of realizing human rights and by understanding man's belonging to the globalized world and not only to a certain geographic space. As a methodology, the deductive method is used, starting from the study of international migrations and the formation of the State to analyze citizenship. As method of procedure the history and the research technique the indirect documentation.

Keywords: Citizenship. Modern State. Migrations. Human Rights.

INTRODUÇÃO

Como expressa a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU – 1948), a migração de pessoas é considerada um direito humano. Apesar de tais movimentos não serem próprios da modernidade, é possível afirmar que assumiram grandes proporções nas últimas décadas, culminando com a miscigenação de culturas e etnias nos Estados-nação.

A formação do Estado Moderno, focada na formação do “povo” e do “nacional” acabou por homogeneizar a cultura e todo aquele que não se enquadrasse nessa configuração, passava a ser visto como estrangeiro e sem o resguardo e proteção do Estado.

No âmbito brasileiro, diante da intensidade desses fluxos e face à constatação da defasagem da lei que regulava a permanência e regularização do migrante no território brasileiro (Estatuto do Estrangeiro – Lei 6.815 de 1980.), em 2017 foi aprovada a Lei de Migrações (Lei 13.445/17), com uma roupagem “protetiva” e alinhada aos direitos humanos.



No presente trabalho, busca-se compreender de que forma os processos de mobilidade humana impactam nos elementos formadores do Estado (povo, governo e território), especialmente no tocante à clássica concepção de cidadania, eis que novas configurações sociais surgem, com diferentes culturas, costumes e etnias, passam a conviver um grande mosaico dentro do mesmo território de forma heterogênea.

Como metodologia, utiliza-se o método dedutivo, eis que se parte da ideia do fenômeno migratório para compreender a situação específica dos Estados-Nação e da cidadania. Como método de procedimento, utiliza-se o método histórico e como técnica de pesquisa, a documentação indireta, com uso de doutrina e coleta de informações por meio de dados secundários (entes públicos, informações fornecidas por organizações não governamentais, dentre outras).

1 ASPECTOS GERAIS ACERCA DO FENÔMENO MIGRATÓRIO

Os deslocamentos humanos não são próprios da contemporaneidade, ocorre que, as condições globais de comunicação e mobilidade fizeram este fenômeno ganhar mais visibilidade. Os avanços tecnológicos do século XX permitem a configuração de uma nova realidade em que os indivíduos estabelecem relações sociais independentemente do território em que habitam.

Assim, os contornos do mundo foram dados e continuam sendo definidos pelas lógicas de movimentação, que estão ligados a questões políticas, étnicas, religiosas, guerras, catástrofes ambientais, fome, etc.

De acordo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos no informativo intitulado *"Derechos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, víctimas de trata de personas y desplazados internos: Normas y Estándares del Sistema Interamericano de Derechos Humanos"*, de 2015, buscando identificar as principais causas das migrações,

La movilidad humana ha sido una característica inherente de los seres humanos a lo largo de la historia de la humanidad. Desde sus orígenes, los seres humanos han migrado en busca de mejores condiciones de vida, para poblar otros lugares del planeta, o para huir y sobrevivir a amenazas causadas por el hombre o la naturaleza. A pesar de que la movilidad humana ha sido una constante a lo largo de la historia de la humanidad, fue con la creación del Estado-nación, a partir de los Tratados de Westfalia de 1648, lo que trajo consigo el fenómeno que hoy se conoce como migración internacional. La reorganización de la comunidad internacional como un



conjunto de Estados territoriales con fronteras geograficas definidas permitió a los Estados ejercer autoridad sobre las personas que se habian establecido dentro de sus fronteras, así como respecto de aquellas que intentaban ingresar a sus territorios. (CIDH, 2015, p.11)

No início do século XXI as migrações internacionais alcançaram uma dimensão sem precedentes. Conforme dados da Organização das Nações Unidas – ONU, o número de migrantes internacionais alcançou a marca de 258 milhões em 2017 (caracterizando um aumento de 50% em relação ao ano 2000).

De forma genérica, a Organização Internacional para Migrações-OIM (2016) caracteriza a migração enquanto o termo utilizado para descrever o movimento de pessoas, com o atravessamento de fronteiras, internacionais ou internas, pelas mais diversas razões, incluindo-se aí as migrações por motivo de coação, seja por ameaça à vida e a subsistência, ou devido a causas naturais ou humanas.

Migrar, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, é um direito inerente a todo o ser humano, onde quer que esteja. No mesmo diploma internacional, o artigo 13, n.2 dispõe: “toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país”. (DUDH, 1948)

Ocorre que um dos grandes desafios da migração é reconhecê-la como um direito humano universal, não obstante, desde o ano de 1990 existir a Convenção da Organização das Nações Unidas - ONU sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias. Dentre as motivações constantes no preâmbulo da Convenção, destaca-se:

(...)Conscientes da importância e da extensão do fenômeno da migração, que envolve milhares de pessoas e afeta um grande número de Estados na comunidade internacional; Conscientes do efeito das migrações de trabalhadores nos Estados e nas populações interessadas, e desejando estabelecer normas que possam contribuir para a harmonização das condutas dos Estados através da aceitação de princípios fundamentais relativos ao tratamento dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias.(...) (ONU, 1990)

Ocorre que apenas quarenta e sete Estados-nação ratificaram o referido texto internacional. Na América Latina, apenas o Brasil, Venezuela e Suriname não ratificaram a Convenção.

Alinhado ao grande volume das migrações internacionais, no ano de 2018 foi lançado o Pacto Mundial para Migração, elaborado pela ONU e ratificado por 164



países, incluindo o Brasil. Buscando migrações seguras, ordenadas e regulares, além do desenvolvimento sustentável das migrações, o Pacto pede maior solidariedade com migrantes em situações de vulnerabilidade e abusos. De acordo com a ONU,

“(...)Pela primeira vez, a grande maioria dos Estados-membros da ONU reconhece que uma abordagem cooperativa é essencial para facilitar os benefícios gerais da migração, enquanto responde aos riscos e desafios para indivíduos e comunidades em países de origem, trânsito e destino”. (ONU, s.p., 2018)

O Pacto "reconhece que nenhum Estado pode abordar a migração sozinho e defende sua soberania e suas obrigações sob a lei internacional". (ONU, 2018) O documento apresenta uma estrutura cooperativa não juridicamente vinculante totalmente em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ocorre que, no corrente ano, com a troca do governo, o então Presidente, Jair Bolsonaro, desvinculou-se do Pacto, sob o argumento de não ser este um instrumento eficaz, uma vez que as migrações não devem ser tratadas a partir da ótica global.

Paradoxalmente, ao mesmo tempo em que se disseminam tratados que versam sobre direitos humanos e tanto se apela aos Estados para a sua proteção, em nenhum momento antes da história, presenciou-se a construção de tantos muros fronteiriços para barrar a imigração. Segundo o Jornal El País (2017), depois da queda do Muro de Berlim, restavam apenas 11 no mundo. Em 2017 foram contabilizados 70 muros.

No cenário brasileiro, até 2017 estava em vigor o Estatuto do Estrangeiro - Lei 6.815 de 1980, que regulava o ingresso e permanência de estrangeiros não refugiados no Brasil. Elaborada em período anterior à Constituição Federal de 1988 e durante o contexto da ditadura militar, a lei encontrava seus pilares de sustentação na proteção da segurança nacional, na determinação das regras para fins de documentação do imigrante e reforçava a proteção ao povo brasileiro e aos interesses do nacional. Assim dispunha o artigo 2º da Lei: “Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.”³

³ Sob o espírito autoritário-securitário, o Estatuto do Estrangeiro é contrário a muitas disposições presente na Constituição Federal de 1988 e em Tratados Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos ratificados pelo Brasil. (SANTOS 2016)



Reconhecendo que a lei encontrava-se ultrapassada, não condizente com os motivos dos intensos fluxos migratórios, no ano de 2016 foi aprovada e sancionada a intitulada “Nova Lei de Migrações”, sob o número 13.445/17, que revogou o Estatuto anterior ao entrar em vigor em novembro do ano de 2017. Diferentemente do modelo legislativo anterior – e apesar do Projeto de Lei ter recebido aproximadamente vinte vetos do Presidente da República-, pode-se entender a nova lei de migração como um avanço e que responde a uma demanda histórica. O ideário da segurança nacional deu lugar ao alinhamento da lei com a Constituição Federal de 1988 e aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Encontrando maior consonância com o atual momento migratório mundial, a Lei 13.445/17 prevê um extenso rol de princípios e garantias aos migrantes. Dentre eles, merecem destaque: universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos (art. 3º, I), repúdio e prevenção à xenofobia (art. 3º, II), não criminalização da migração (art. 3º, III), acolhida humanitária (art. 3º, VI), igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares (art. 3º, IX), inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas (art. 3º, X), dentre outros. Além disso, a Lei desburocratiza os trâmites para fins de regularização, prevendo mecanismos mais claros e eficientes para regularizar as pessoas migrantes.

Os direitos políticos, todavia, não foram garantidos aos migrantes, sendo, apenas, assegurado-lhes o direito de associação, inclusive sindical (art. 4º, VII). Os direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos estão garantidos, conforme disposto pelo artigo 4º, I da referida Lei.

A migração, então, de uma forma geral, é um fenômeno antigo e que se repete, com variada frequência e intensidade, ao longo da história. Os grandes movimentos migratórios ocorridos em outras épocas tiveram sua causa nas invasões, conquistas, êxodos, mudanças sazonais, fome, superpopulação de determinadas regiões, entre outras. Motivos semelhantes, às vezes agravados, aos das acentuadas correntes migratórias no passado, caracterizam as migrações atuais: a globalização, questões demográficas de certos países ou regiões, a violação de direitos, o desemprego, a desorganização das economias tradicionais, as perseguições, a discriminação, a xenofobia, a desigualdade econômica entre os países e entre o hemisfério norte e o hemisfério sul são algumas causas das grandes migrações da atualidade. (IMDH, s,d)



Pode-se então afirmar que em razão dos processos de globalização, os processos de interação humana tornam-se ainda mais evidentes e a noção de espaço-tempo foi modificada e aproximada e nenhum lugar é tão longe que não possa ser acessado de algum modo. O conhecimento sobre melhores condições de vida em outro lugar ou, em casos extremos, de sobrevivência, de acordo com Douglas Cesar Lucas (2016, p. 95), “o novo, o outro lugar, apresenta-se, desde as narrativas bíblicas, como uma terra de promessas”.

Em “A paz perpétua – um projeto filosófico”, Immanuel Kant (1795) elenca como terceiro artigo definitivo para se atingir a Paz Perpétua, é que o direito cosmopolita deve limitar-se às condições de hospitalidade universal, o que significa que significa aqui o direito de um estrangeiro a não ser tratado com hostilidade em virtude da sua vinda ao território de outro. Nesse sentido refere:

Este pode rejeitar o estrangeiro, se isso puder ocorrer sem dano seu, mas enquanto o estrangeiro se comportar amistosamente no seu lugar, o outro não o deve confrontar com hostilidade. Não existe nenhum direito de hóspede sobre o qual se possa basear esta pretensão (para tal seria preciso um contrato especialmente generoso para dele fazer um hóspede por certo tempo), mas um direito de visita, que assiste todos os homens para se apresentarem à sociedade, em virtude do direito da propriedade comum da superfície da Terra, sobre a qual, enquanto superfície esférica, os homens não se podem estender até ao infinito, mas devem finalmente suportar-se uns aos outros, pois originariamente ninguém tem mais direito do que outro a estar num determinado lugar da Terra. (KANT, 1795, p. 73)

A vida dos migrantes pede passagem, um lugar. E é nesse sentido que se pode falar acerca da percepção do outro enquanto ser humano. Os migrantes representam a fragilidade e a precariedade da condição humana, e ninguém quer se lembrar dessas coisas horríveis todos os dias, preferindo-se esquecer. Assim, por inúmeros motivos, os migrantes tornaram-se os principais portadores das diferenças que provocam medo na sociedade e contra as quais se demarcam as fronteiras. (BAUMAN, 2009)

O respeito aos direitos humanos está diretamente atrelado às condições objetivas de sobrevivência da espécie humana como um todo. Nenhuma fronteira é suficientemente forte para afastar os problemas que afetam a humanidade indistintamente. Paradoxalmente, ao mesmo tempo em que se disseminam tratados que versam sobre direitos humanos e tanto se apela aos Estados para a sua proteção, em nenhum momento antes da história, presenciou-se a construção de tantos muros



quem goza desses *status*, goza de igualdade no que respeita aos direitos e deveres que lhe estão assegurados. (BARBARLET, 1989).

A cidadania enquanto conceito diretamente ligado à ideia de comunidade politicamente organizada é um processo histórico e em constante modificação. Nesse sentido, referem-se Gorczevski e Martín (2011):

Como se observa, não há como se falar de cidadão sem identificar o modelo a que se está referindo, pois o termo comporta inúmeros conceitos, dependendo do tempo e do contexto cultural a que se está referindo. Assim, a principal dificuldade ao tratar-se de cidadania é o caráter pluriforme do próprio termo, dada à variedade de dimensões espaciais e funcionais que se pode desenvolver bem como as situações empíricas que designa. (GORCZEVSKI; MARTÍN, 2011. p.26)

O nascimento do Estado Moderno, por sua vez, fundado na soberania como o poder supremo a ser imposto aos súditos e cidadãos cria, artificialmente, o nacionalismo, surgindo uma identidade superior ao indivíduo que é a nação⁵.

Na Modernidade a cidadania passa a ser nacional e são considerados cidadãos aqueles que pertencem a um determinado Estado e, portanto, possuem objetivos comuns. A cidadania, assim, abriga-se sob o estandarte do nacionalismo que encobre o que a etnicidade descobre: uma língua, uma cultura, um vínculo histórico, um pertencimento a uma comunidade nacional específica (GORCZEVSKI; MARTÍN, 2011).

A cidadania contém um elemento identitário que implica a pertença a uma comunidade através da aquisição de alguns determinados valores, sendo segundo Iker Barbero (2012, p. 125), o *“reto que plantean las migraciones, entre otros fenómenos contemporâneos, sea la necesidad de articular múltiples identidades dentro de un mismo status jurídico”*.

Nesse sentido, ocorreu a incorporação do princípio da diferença frente à concepção homogênea e igualitária da cidadania como um status único dos membros da comunidade, situados em pé de igualdade.

A perspectiva nacionalidade da cidadania funciona ideologicamente como demarcadora originária entre aqueles que pertencem a uma nação e aqueles que não

⁵ De acordo com Derek Heater (2007, p. 114), considera-se cidadão aquele súdito, livre e dependente da soberania do outro. Não são os privilégios que fazem o cidadão, mas a obrigação mútua que se estabelece entre o soberano e o súdito, ao qual, pela fé e obediência que dele recebe, deve justiça, conselho, ajuda e proteção.



pertencem, estabelecendo uma redução das complexidades internas, dos choques culturais, das batalhas territoriais, que precisam ser governadas e agrupadas a uma mesma maneira de pertencer a um só lugar⁶. (LUCAS, 2013)

A cidadania nacional passou a representar a forma institucional de pertencer à determinada comunidade e o limite de diferenciação em relação aos não nacionais. Pertencer é também uma forma de negar acessos, de não pertencer a outro lugar. A modernidade reforçou essa lógica do “dentro” e do “fora” e o construir a pertença inventamos o estranho, o estrangeiro, o inimigo, a ameaça que vem de fora e que deve lá ser mantida ou que está dentro e deve ser eliminada, jogando-a para fora.. (LUCAS, 2016)

Assim, os direitos dos migrantes passam a ser restringidos à condição de regularidade ou nacionalidade. Dentro da lógica estatal e securitizada, considera-se a irregularidade como sinônimo de ilegalidade e, assim, o migrante ilegal é visto, em muitos dos países e regiões do mundo, como uma pessoa que está cometendo um delito pelo qual deve ser penalizado. Ocorre que, ao adentrar em outro território, o migrante encontra-se indocumentado – e não ilegal – o que reforça a sua situação de vulnerabilidade e exclusão social.

Ao migrante voluntário é associado à política de ingresso e permanência nos Estados, enquanto que para o migrante forçado, o Estado se coloca em uma posição de compromisso internacional de acolhida, a partir da condição de refúgio. A grande diferença entre essas duas categorias, segundo Giuliana Redin (2015), está no direito de permanência que, para o voluntário, tem a possibilidade de permanência reduzida ao poder discricionário do Estado, baseado na oportunidade e conveniência, enquanto que o refugiado possui o direito que decorre do pressuposto de proteção humanitária da não devolução.

Nesse sentido, a insegurança existencial e a instabilidade das identidades socialmente reconhecidas é um fato presente na sociedade. Aqueles que são estranhos carregam consigo o novo e o desconhecido, o que faz com que se desconheçam sua identidade e intenções. De acordo com Zigmunt Bauman (2017, p.

⁶ Nesse sentido, Iker Barbero (2012, p. 126) refere: *Desde la postura de los Estados nación, hay algunos referentes que evidencian el repliegue de la identidad nacional. Por un lado observamos tanto el avance del discurso nacionalista excluyente, aderezado com el ensalzamiento de una simbología patriótica representante de los valores nacionales, como la proliferación de partidos políticos de derecha y extrema derecha.*



A soberania dos Estados, portanto, não é mais suficiente para enfrentar de maneira mais apropriada os problemas que afetam a humanidade como um todo, especialmente diante de uma agenda humanista, representada pela defesa dos direitos humanos em escala mundial.

Assim, os direitos humanos entram em cheque e as políticas públicas têm a obrigação de tornar o mundo um lugar de acessos que permita que a vida. Revela-se necessário ver mais humanidade no migrante do que migrante no homem. (LUCAS, 2016). As diferenças não podem impedir os homens de acessar o mundo, pois é na troca, nos encontros, no diálogo, que o mundo construiu-se como mundo.

A participação na tomada de decisões sobre os assuntos da vida pública garantem bem estar individual e coletivo. Negar esse direito ao migrante significa, de acordo com Carlota Sodé (2011, p. 29) "*mermar la práctica de la democracia*".

Garantir a participação política – aqui entendida em sentido *lato sensu*, como o direito de ser reconhecido como sujeito apto a participar da vida pública- apenas aos nacionais constitui um dos bastões que os Estados-Nação se negam a renunciar. Assim, tornar a vida dos migrantes possível é o que deveria pautar as políticas contemporâneas de mobilidade humana, pois, a vida precarizada adquire sentido na possibilidade de partir, de encontrar outro lugar. Renovar as esperanças em um novo lugar é renovar as próprias possibilidades de viver intensamente os desejos adormecidos, impedidos de se mostrarem antes desse novo acesso. (LUCAS, 2016)

Logo, entender que os fluxos migratórios constituem um direito humano e passar a compreender o migrante como um sujeito de direitos, permitindo o diálogo e a compreensão a sua situação de vulnerabilidade, significa realizar os direitos humanos. Assim, a ideia de pertença, afiliação e identidade devem ser estimuladas nesse mosaico social de culturas e etnias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As migrações internacionais (compreendidas como imigrantes e refugiados) são processos que ganham maior notoriedade diante dos processos de globalização. A troca de mercadorias, o fluxo de bens e serviços tornam-se facilitados e, em relação ao fluxo de pessoas, não é diferente.



estimulada pelo seu Estado a tal entendimento, revela-se amedrontada e preconceituosa, impossibilitando a aceitação do outro no meio social.

A convivência com as mais variadas culturas e etnias revela-se, portanto, como um dos desafios do Estado Moderno, pois com os intensos fluxos de pessoas, encontra sua limitação ao buscar proteger (securitizar), conceder direitos e deveres apenas do seu povo/nacional.

Deve-se, assim, repensar a concessão de direitos por parte do Estado unicamente ao seu povo e nacionais. A clássica formação do Estado “povo, território e governo”, é repensada, na busca por estimular tratar dos problemas da humanidade como sendo seus problemas de todos os homens, de forma a responsabilizar-se pelo outro, não permitindo que existam regiões, religiões e culturas que impeçam o homem de ser tratado enquanto um sujeito de direitos.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BARBERO, Iker. *Globalización, Estado y ciudadanía: un análisis socio-jurídico del movimiento sinpapeles*. Valencia: Tirand to Blanch. 2012.

BAUMAN, Zigmunt. *Confiança e medo na cidade*. Trad. Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar. 2009.

BAUMAN, Zigmunt. *Estranhos à nossa porta*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar. 2017.

BRASIL. Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. *Institui a Lei de Migração*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm Acesso: 17 de julho de 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Derechos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, víctimas de trata de personas y desplazados internos: Normas y Estándares del Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. 2015 Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/MovilidadHumana.pdf>. Acesso em: 07 de nov. 2016.

EL PAÍS. *Os muros do mundo: 21 fronteiras históricas*. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/27/album/1488207932_438823.html#foto_gal_2 2017. Acesso em: 18 de fevereiro de 2019.



GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Editora Unesp, 1991.

GORCZEWSKI, Clóvis; MARTÍN, Nuria Beloso. *A necessária revisão do conceito de cidadania: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

HEATER, Derek. *Ciudadanía: una breve historia*. Madrid: Alianza Editorial, 2007.

IMDH, Instituto Migrações e Direitos Humanos. *Glossário: Migração*. Disponível em: http://www.migrante.org.br/migrante/index.php?option=com_content&view=article&id=229&Itemid=1227 Acesso em: 17 de julho de 2017.

KANT, Immanuel. *A paz perpétua: um projeto filosófico*. Trad. Artur Morão. 1795. Disponível em: http://www.lusosofia.net/textos/kant_immanuel_paz_perpetua.pdf Acesso em: 17 de julho de 2017.

LAPIERRE, Jean-William. *Que és ser ciudadano?* Madrid: Biblioteca Nueva, 2003.

LUCAS, Doglas Cesar. *Direitos Humanos e Interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença*. 2ª ed. rev e ampl. Ijuí: Ed. Unijuí. 2013.

LUCAS, Doglas Cesar. *Direitos humanos, diversidade cultural e imigração: a ambivalência das narrativas modernas e a necessidade de um paradigma de responsabilidade comuns*. In: JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso; SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Doglas Cesar. *Direitos Humanos, Imigração e Diversidade: dilemas da vida em movimento na sociedade contemporânea*. Ijuí: UNIJUI Editora. 2016.

OIM. Organização Internacional para as Migrações. *¿Quién es un migrante?* Disponível em: < <https://www.iom.int/es/quien-es-un-migrante> >. Acesso em: 04 out. 2018.

ONU, Organização das Nações Unidas. *Assembleia Geral da ONU adota oficialmente Pacto Global para a Migração*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/assembleia-geral-da-onu-adota-oficialmente-pacto-global-para-a-migracao/> . Acesso em: 20 de março de 2019.

ONU, Organização das Nações Unidas. *Número de migrantes internacionais chega a cerca de 244 milhões, revela ONU*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/numero-de-migrantes-internacionais-chega-a-cerca-de-244-milhoes-revela-onu/> Acesso em: 15 de julho de 2017.



ONU, Organização das Nações Unidas. *Vinte pessoas morreram por dia tentando alcançar um novo país em 2016*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/vinte-pessoas-morreram-por-dia-tentando-alcancar-um-novo-pais-em-2016/> Acesso em: 15 de julho de 2017.

ONU, Organização das Nações Unidas. *Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias*. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Conven%C3%A7%C3%A3o-Internacional-para-a-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Direitos-Humanos-de-todos-os-Trabalhadores-Migrantes-e-Membros-de-suas-Fam%C3%ADias.pdf> Acesso em: 15 de julho de 2107.

ONU, Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf> Acesso em: 15 de julho de 2017.

REDIN, Giuliana. Novo marco legal para a política migratória no Brasil: por um direito humano de migrar. In: REDIN, Giuliana; MINCHOLA, Luís Augusto Bittencourt (Orgs). *Imigrantes no Brasil: proteção dos Direitos Humanos e perspectivas político-jurídicas*. Curitiba: Juruá. 2015.

SANTOS, André Leonardo Copetti. *Controle social das migrações e gestão da diversidade*. In: JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso; SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Douglas Cesar. *Direitos Humanos, Imigração e Diversidade: dilemas da vida em movimento na sociedade contemporânea*. Ijuí: UNIUI Editora. 2016.

SOLÉ, Carlota. *Inmigración y Ciudadanía*. Rubí: Anthropos Editorial. 2011.